Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se a esse Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) proposta de alteração da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, que *"Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar"*.

2. As alterações propostas para a Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, visam oferecer maior flexibilidade aos participantes no exercício dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do resgate, e promover a captação e retenção de recursos no segmento fechado de previdência complementar.

3. A proposta flexibiliza a concessão do benefício decorrente da opção ao instituto do benefício proporcional diferido, desvinculando seus requisitos de elegibilidade da data em que o participante estaria elegível ao benefício pleno e remetendo a disciplina ao regulamento do plano, uma vez que não há justificativa legal ou técnica para essa restrição.

4. A proposta inova, também, ao autorizar a recepção de recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, por entender que tais recursos poderiam gerar benefício adicional e temporário, baseado no saldo dos recursos portados, tornando-se mais um instrumento de captação de recursos para o segmento fechado de previdência complementar.

5. Diversos outros aprimoramentos foram realizados na Resolução CNPC nº 50, de 2022, tendo em vista a necessidade de compatibilização das atuais regras com aquelas advindas da edição da Resolução CNPC nº 59, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária (PIPPP), o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar. Diante da previsão da criação do PIPPP, tornou-se necessária a adequação das regras atinentes aos institutos, de modo a evitar que desequilíbrios tornassem não atrativa a permanência dos recursos dos participantes no referido plano.

6. São incorporados na norma os direitos dos participantes que tiveram sua inscrição no plano cancelada e as condições para o exercício desses direitos. Trata-se de um aperfeiçoamento importante, uma vez que até o momento tais direitos não se encontram regulados, tornando-se um fator de insegurança jurídica para os participantes, as entidades fechadas de previdência complementar e a própria Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) no licenciamento de regulamentos de planos de benefícios.

7. Importante mencionar, por fim, que todas as justificativas técnicas para as alterações e aperfeiçoamentos realizados pela proposta de Resolução encontram-se descritas em Notas Técnicas elaboradas pelo Departamento do Regime de Previdência Complementar da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, que estarão disponíveis em transparência ativa no site do Conselho Nacional de Previdência Complementar, permitindo a consulta por qualquer interessado.

8. São essas, portanto, as razões que justificam a proposta de Resolução que submeto à apreciação desse Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Wolney Queiroz Maciel**, **Ministro(a) de Estado**, em 22/05/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61520581** e o código CRC **971C3ABD**.

Referência: Processo nº 10128.032383/2025-69. SEI nº 61520581